

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 03/03/09

INSTRUMENTO CONTRATUAL

27 TC-023456/026/08

Contratante: Secretaria da Segurança Pública - Departamento Estadual de Trânsito - Detran.

Contratada: Positivo Informática S/A.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Ruy Estanislau Silveira Mello (Delegado de Polícia Diretor).

Objeto: Aquisição de 694 microcomputadores Desktop Basic III.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 29-05-08. Valor - R\$1.023.650,00.

Auditada por: GDF-10 - DSF-II.

Auditoria atual: GDF-10 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

Em sessão de 09 de dezembro de 2008, os autos estiveram na pauta de julgamento, ocasião em que o eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues proferiu voto de mérito pela regularidade do instrumento contratual.

Na oportunidade, requereu vista o eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Por força do disposto no artigo 40, do Regimento Interno deste Tribunal, foram a mim distribuídos os presentes autos.

O atual protocolado de contrato é oriundo da **adesão** à Ata de Registro de Preços nº 002/2007, decorrente do Pregão para Registro de Preços nº 035/2007 da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, utilizado pela presente contratante, a **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**, por intermédio do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, a fim de contratar a empresa **POSITIVO INFORMÁTICA S/A**, para a aquisição de 694 (seiscentos e noventa e quatro) microcomputadores Desktop Basic III, no valor total de **R\$**

1.023.650,00 (um milhão, vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais).

A contratação em exame foi ancorada no dispositivo do artigo 15-A¹, do Decreto Estadual nº 51.809/07, que alterou a redação do Decreto Estadual nº 45.945/03, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Estado de São Paulo, decorrente da Lei Estadual nº 6.544/89.

Importa registrar que a configuração da contratação em apreço não está sendo bem recebida por este Tribunal.

Aponta-se, entre outras circunstâncias reprováveis da forma de contratação em comento "**carona**", a extensão, ilegítima, que o ato administrativo de competência do Chefe do Executivo - **decreto** - introduziu na lei de regência quanto à matéria do sistema de registro de preços.

O decreto regulamentar ou de execução é o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Tal decreto comumente aprova, em texto à parte, o regulamento a que se refere².

Neste contexto, somente à lei caberia dispor sobre a forma de contratação nos termos em que o Decreto Estadual nº 51.809/07 regulamenta. Os primados básicos da administração pública estão sendo desobedecidos, sobretudo o princípio constitucional da licitação.

¹ Artigo 15A - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao Órgão Gerenciador, desde que comprovada a vantagem em tal adesão.

"§ 1º - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

"§ 2º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

"§ 3º - Poderão igualmente utilizar-se da Ata de Registro de Preços, mediante prévia consulta ao Órgão Gerenciador, outros entes e entidades da Administração Pública, desde que observadas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

² MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 1998. 23ª Ed. - atualizada. pág. 160.

É por esse e outros motivos que o E. Plenário desta Corte vem fortalecendo entendimento, mormente retratado em sede de Exame Prévio de Edital³, pela inviabilidade da utilização do “**carona**”, nos termos ora instituído por decreto, nas contratações públicas, tendo em vista que tal admissão fraudava o princípio informador da licitação, insculpido na Constituição Federal, consoante o artigo 37, inciso XXI que prescreve “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Confirmam-se, a propósito, os autos do processo TC-038240/026/08, relatado pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, cuja ementa trago à colação, “*in verbis*”:

“Exame Prévio de Edital. Pregão visando ao Registro de Preços para prestação de serviços de vigilância/ segurança patrimonial. Possibilidade de se adotar modalidade pregão, não descaracterizando o atributo de “serviço comum”, as minuciosas especificações técnicas e memorial descritivo constantes do edital. Inadmissibilidade de utilização do Sistema do Registro de Preços para contratação de serviços de natureza continuada. Impossibilidade de se prorrogar o prazo de validade da Ata de Registro de Preços por conta do princípio da reserva de lei. Desnecessidade de divulgação de

³ **Processo: TC-038240/026/08.** E. Tribunal Pleno, em sessão realizada em **03 de dezembro de 2008**. Representante: GRANSERV Serviços Administrativos Ltda. Representada: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS. Assunto: Representação contra o Edital do pregão presencial n. 144/08, tipo menor preço mensal por lote, visando ao “registro de preços para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial (desarmada) com efetiva cobertura dos postos designados nas diversas unidades do CEETEPS”. Publicado no DOE de 12/12/08.

Processos: TC-037165/026/08, TC-037267/026/08, TC-037358/026/08. E. Tribunal Pleno, em sessão realizada em **17 de dezembro de 2008**. Representantes: SEI – Serviços Integrados Ltda., CENTURION Serviços Ltda. e SUPORTE Serviços Ltda. Representada: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS. Assunto: Representação contra o Edital do pregão presencial n. 141/08, tipo menor preço por lote, visando ao “registro de preços para a prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar nas diversas unidades do CEETESP relacionadas na Parte B”. Publicado no DOE de 17/12/08.

orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos. Recomendação, no entanto, para que se divulgue valor total estimado; que se abstenha de exigir 2 (dois) atestados para demonstração de qualificação técnica, bem como de admitir a figura do "carona". Determinação de anulação do certame, com recomendações". (grifo nosso)

Ante o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** no sentido da **IRREGULARIDADE** do ajuste em apreciação, representado pela **adesão** à Ata de Registro de Preços nº 002/2007, decorrente do Pregão para Registro de Preços nº 035/2007 da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Expeçam-se os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

PVL/.